



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000011/2007-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.757 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2011  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ  
**Recorrente** ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2004

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

CUSTOS DEDUTÍVEIS. CONSIGNAÇÃO MERCANTIL.

Os custos devem ser apropriados simultaneamente às receitas que gerarem, de modo que os custos incorridos são aqueles de competência do período de apuração, relativo a bens empregados nas operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica, em relação aos quais já tenha nascido a obrigação correspondente, ainda que o respectivo pagamento venha a ocorrer em período subsequente.

Na saída de produto a título de consignação mercantil, o consignante deve emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, a natureza da operação “remessa em consignação”. Por ocasião da venda deste produto, ele deve emitir nota fiscal contendo a natureza da operação “venda” no valor correspondente ao preço efetivo da operação, bem como a expressão “simples faturamento de produto anteriormente remetido em consignação”, identificando as notas fiscais de remessa.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

### INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente Substituta

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 251-260, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$600.635,24, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado em pelo regime de tributação com base no lucro real nos quatro trimestres do ano-calendário de 2003, em conformidade com as informações constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 05-80 e no Termo de Verificação de Infração, fls. 245-250.

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Glosa de custos pela não comprovação da venda do produto remetido a título de consignação;

Item 2 – Glosa de despesas por serem não necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora;

Item 3 – Gasto com bem de natureza permanente deduzido indevidamente como despesa;

Item 4 – Dedução de provisão não autorizada por lei;

Item 5 – Glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 14 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 247, inciso I do art. 249, art. 255, art. 289, inciso I do art. 290, art. 292, art. 299, art. 300, art. 301, inciso III e parágrafo único do art. 251, parágrafo único do art. 509 e art.510 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 261-267 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$221.078,72 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996.

Cientificada em 07.01.2007, fls. 251 e 261, a Recorrente apresenta a impugnação em 07.02.2007, fls. 288 e 289, com as alegações abaixo sintetizadas.

No que concerne à glosa de custos pela não comprovação da venda do produto remetido a título de consignação, suscita que a Wetzel S/A adquiriu os produtos de modo que o valor em referência é dedutível.

Referente à glosa de despesas por serem não necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora, argui que os gastos com deslocamento de gerentes e locação de aeronave são úteis à realização das operações inerentes à sua atividade.

Sobre o gasto com bem de natureza permanente deduzido indevidamente como despesa, expõe que é operacional o dispêndio com a conservação de bens e instalações destinados a mantê-los em condições eficientes de operação.

Em relação à dedução de provisão não autorizada por lei, justifica que se trata de multa e de juros compensatórios já quitados decorrentes da desistência parcelamento.

Atinente à glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, destaca que há valores que foram utilizados de forma regular.

Solicita a produção de todos os meios de prova.

Conclui

Diante dos invencíveis argumentos ora expendidos, confia e espera a Impugnante seja acolhida a presente defesa para reconhecer os argumentos ora aduzidos, reconhecendo-se:

I. A dedutibilidade da provisão de juros e multas de impostos parcelados, posto que a quitação dos mesmos já havia sido efetivada;

II. A dedutibilidade das despesas com o frete de aeronave e com viagens da diretoria, por sua vez, essenciais à manutenção das atividades da empresa;

III. A possibilidade de dedução feita do estoque quando da aquisição de parte da mercadoria consignada pela Impugnante ou, subsidiariamente, a dedução da transação integral efetivada, a ensejar à Impugnante o direito de creditar-se do valor autuado, debitando do estoque o valor consignado no mês anterior;

IV. A possibilidade de dedução das despesas operacionais traduzidas pela fiscalização como "integrantes do ativo imobilizado";

V. Inexistência de necessidade de ajustes da escrituração contábil da, posto que feita de forma correta;

VI. Inexistência de compensação indevida de prejuízo e apuração de CSLL, posto serem incorretos os valores apurados pela fiscalização.

VII. Por fim, reitera-se o pedido de produção de prova pericial a fim de que seja apurado se os valores glosados pela fiscalização (item 4) compõem o ativo imobilizado de fato ou se consistem em despesas operacionais, necessárias manutenção do maquinário.

[...]

Nestes termos,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-24.292, de 21.05.2009, fls. 445-456: "Lançamento Procedente em Parte", tendo em vista que foram afastadas as infrações pertinentes (a) à glosa de despesas por serem não necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora, (b) ao gasto com bem de natureza permanente deduzido indevidamente como despesa, (c) à dedução de provisão não autorizada por lei e (d) à glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

LUCRO REAL. OBRIGAÇÃO DETERMINADA. MULTA E JUROS SOBRE TRIBUTOS PARCELADOS. DEDUTIBILIDADE.

A obrigação perfeitamente determinada, a qual não se confunde com provisão, é dedutível na determinação do lucro real do período da sua competência, e quando desrespeitado este, enseja somente a exigência de multa e juros de mora decorrente da postergação do tributo.

LUCRO REAL. DESPESAS INTRINSECAMENTE RELACIONADAS COM A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. DEDUTIBILIDADE.

São operacionais, por serem necessárias, normais ou usuais, e portanto, dedutíveis na determinação do lucro real, as despesas intrinsecamente ligadas à produção e comercialização de bens e serviços pagas ou incorridas na atividade explorada.

LUCRO REAL. CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

Somente os custos necessários, normais ou usuais na atividade explorada comprovadamente pagos ou incorridos são dedutíveis na apuração do lucro real.

LUCRO REAL. DESPESAS. BENS. ATIVO PERMANENTE.

A obrigatoriedade de escriturar o valor de bem adquirido no ativo permanente subordina-se à prova de que tal bem tem vida útil superior a um ano ou que contribuirá para o aumento por prazo superior a um ano do bem ao qual será incorporado.

PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CALCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

COMPENSAÇÃO. GLOSA. DECORRÊNCIA.

A glosa da compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido efetuada por mera decorrência de infrações à legislação tributária apontadas em procedimento fiscal somente prospera na medida em que prosperar a autuação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2003, 2004 DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, o lançamento decorrente colhe a mesma sorte do denominado matriz em razão da relação de causa e efeito existente entre ambos.

Notificada em 19.08.2010, fl. 462-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 463-470, em 17.09.2010, fls. 490-491, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Diz apresentar os documentos comprobatórios que afastam o ilícito referente à glosa de custos. Apresenta argumentos contra a aplicação da multa de ofício proporcional e ainda solicita produção de todos os meios de prova. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante de todo o exposto, requer seja a decisão recorrida reformada parcialmente, para declarar nula in totum a autuação fiscal objeto do auto de infração n.º 18.471.000011/2007-93, uma vez demonstrada a correta apropriação da mercadoria vendida quando de sua aquisição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto de litígio devolvida para reexame nesta segunda instância de julgamento restringe-se à glosa de custos pela não comprovação da venda do produto remetido a título de consignação.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais o ato administrativo deve ser motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente<sup>1</sup>. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência<sup>2</sup>. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que tem direito à dedução dos custos incorridos decorrentes da venda do produto remetido anteriormente a título de consignação, esclarecendo aspectos da escrituração.

Os registros contábeis devem ser realizados com observância aos princípios de contabilidade, contendo a data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu, a conta devedora, a conta credora, o histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio, o valor do registro contábil e a informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil. Em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios, os custos, tal como as despesas, devem ser apropriados simultaneamente às receitas que gerarem.

Estes custos, para serem dedutíveis, devem ser incorridos, necessários, usuais ou normais para a realização das transações ou operações inerentes à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora. São considerados incorridos aqueles de competência do período de apuração relativos aos bens empregados nas operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica, em relação aos quais já tenha nascido a obrigação correspondente, ainda que o respectivo pagamento venha a ocorrer em período subsequente. Via de regra são comprovados mediante a apresentação da nota fiscal correspondente. Pode conter obrigações documentadas por duplicata, que é o título de crédito emitido com base em obrigação proveniente de compra ou venda mercantil que tem a característica de ser causal, uma vez que sua emissão está vinculada à relação jurídica que lhe dá origem.

Na saída de produto a título de consignação mercantil, o consignante deve emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, a natureza da operação “remessa em consignação”, bem como o destaque do ICMS e do IPI, quando devidos. Por ocasião da venda deste produto, ele deve emitir nota fiscal, sem destaque do ICMS e do IPI, contendo a natureza da operação “venda” no valor correspondente ao preço efetivo da operação, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço, bem como a expressão “simples faturamento de produto anteriormente remetido em consignação”, identificando as notas fiscais de remessa e de reajuste de preço, se for o caso. No momento da emissão da fatura o vendedor pode extrair uma duplicata que, sendo assinada pelo comprador, serve como documento de comprovação da dívida devidamente registrada. O pressuposto é de que a escrituração contábil deve ser realizada com observância aos princípios de contabilidade, devem conter a data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu, a conta devedora, a conta credora, o histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio, o valor do registro contábil e a informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil<sup>3</sup>.

Tem cabimento a análise fática.

No Termo de Verificação de Infração, fls. 245-250, restou esclarecido que a Recorrente não apresentou documentação comprobatória do valor de R\$614.695,73 escriturado

<sup>3</sup> Fundamentação legal: §§ do art. 45 e §§ do art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, §§ do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, Lei nº 5.474, de 18 de Julho de 1968, Parecer Normativo CST nº 58, 01 de setembro de 1977, Ajuste SINIEF nº 2, de 9 de dezembro de 1993 e Resolução CFC nº 1.330, de 18 de março de 2011.

em 30.05.2003 a débito da conta de resultado “custo de mercadoria vendida”, em conformidade com o item 4 do Termo de Intimação nº 007, fl. 178.

No Livro Razão consta o registro a crédito na conta de resultado nº 4.1.01.01.01 “custo de mercadoria vendida” em 30.04.2003 o valor de R\$1.185.584,70 com o histórico atinente ao lançamento nº 916.986 e o valor do custo da mercadoria em consignação da Wetzel S/A de abril de 2003, cuja contrapartida foi a débito na conta do Ativo “matéria prima”, fl. 407, em conformidade com a coluna D da Tabela 1.

Ainda, no Livro Razão consta o registro a débito na conta contábil nº 4.1.01.01.01 “custo de mercadoria vendida” em 30.05.2003 no valor de R\$614.695,73, com o histórico relativo ao lançamento nº 926.086 e o valor de baixa do custo da mercadoria em consignação da Wetzel S/A de abril de 2003, cuja contrapartida foi a crédito na conta do Ativo “matéria prima”, fl. 415, de acordo com a coluna H da Tabela 1.

A Recorrente elabora demonstrativo analítico destes valores, fls. 409-413, consoante a Tabela 1.

Tabela 1 – Dados informados pela Recorrente referentes à formação do estoque em 30.04.2003 e à efetivação do custo em 31.05.2003 pertinente à venda em consignação à cliente Wetzel S/A, fl. 409-414

Formação do Estoque em 30.04.2003				Efetivação do Custo em 31.05.2003			
Valores Unitários dos Produtos R\$ (A)	Quantidades dos Produtos (B)	Valores Totais dos Produtos R\$ C=(AxB)	Formação do Estoque em 30.04.2003 R\$ (D)	Valores Unitários dos Produtos R\$ (E)	Quantidades dos Produtos (F)	Valores Totais dos Produtos R\$ G=(ExF)	Efetivação do Custo em 31.05.2003 R\$ (H)
4,414859	65.470	289.040,88	289.040,88	4,414859	11.419	50.413,27	106.791,04
				4,414859	12.770	56.377,75	
4,917878	13.440	66.325,90	195.572,76	4,917828	6.177	30.377,20	159.854,38
4,997088	12.610	63.083,97		4,997088	12.610	63.013,35	
4,978569	13.390	66.162,89		4,978569	13.350	66.463,97	
4,868197	25.810	125.648,16	125.648,16	4,868197	13.190	64.211,51	125.648,16
				4,868197	12.620	61.436,64	
4,838568	96.790	468.324,99	468.324,99	4,838568	5.743	27.787,96	155.768,21
				4,838568	14.750	71.368,95	
				4,838568	11.700	56.611,31	
4,235465	12.410	52.562,17	106.997,91	4,235465	2.880	12.198,11	66.633,94
4,354589	12.500	54.435,74		4,354589	12.500	54.435,71	
-	-	-	1.185.584,70	-	-	614.695,73	614.695,73

Como não foram anexadas as cópias das Notas Fiscais - Remessa em Consignação, houve o cotejo somente entre as informações contidas nas Notas Fiscais de Venda - Simples Faturamento, onde estão identificadas as Notas Fiscais – Remessa em consignação, fls. 471-475 e os dados constantes no “Controle de Itens da Empresa em Poder de Terceiros” da Wetzel S/A, fls. 406-414 e no demonstrativo analítico, fls. 409-413.

Tabela 2 – Demonstrativo das informações constantes nas Notas Fiscais de Vendas - Simples Faturamento emitidas em 30.05.2003 pertinentes à operações comerciais realizadas com a cliente Wetzel S/A em abril e maio de 2003, fls. 471-475

Notas Fiscais Remessa em Consignação Números	Notas Fiscais de Venda Simples Faturamento Números	Descrições dos Produtos	Valores Unitários dos Produtos R\$	Quantidades dos Produtos	Valores Totais dos Produtos R\$	Valores Totais das Notas Fiscais de Venda Simples Faturamento R\$
15.564, 15.740 e 15.565	17.525	Lingote de Alumínio Liga L 51	5,960	3.839	22.880,44	135.186,86
			5,960	12.770	76.109,20	
			5,362	5.781	30.997,72	
15.151, 15.866, 15.587 e 15.700	17.526	Lingote de Alumínio Liga L 54	6,610	12.290	81.235,68	292.662,79
			6,062	13.190	79.957,78	
			6,572	12.620	82.938,64	
			5,824	4.730	27.547,52	
15.697, 15.607, 15.608 e 15.905	17.527	Lingote de Alumínio Liga L 55	6,532	1.943	12.691,68	195.192,83
			5,824	12.450	72.508,90	
			5,824	12.250	71.344,00	
			5,824	5.347	31.140,93	
15.568 e 15.741	17.528	Lingote de Alumínio Liga L 57	5,879	10.700	62.905,30	77.839,89
			5,307	2.250	11.940,75	
15.589, 15.742 e 15.743	17.529	Lingote de Alumínio Liga L 62	6,721	1.707	11.472,75	156.377,27
			6,116	12.810	78.345,96	
			6,116	9.893	60.505,59	

Em conformidade com os dados trazidos aos autos ilustrados na Tabela 2 é possível identificar as congruências entre:

- a Nota Fiscal de Venda - Simples Faturamento nº 1725, de 30.05.2003, fl. 471, e a Nota Fiscal - Remessa em Consignação nº 15565, de 11.04.2003, no valor de R\$56.377,76 (valor unitário de lingote de alumínio R\$4,4148599 x quantidade de 12.770), fl. 410;

- a Nota Fiscal de Venda - Simples Faturamento nº 1726, de 30.05.2003, fl. 472, e a Nota Fiscal - Remessa em Consignação nº 15587, de 14.04.2003, no valor de R\$64.211,52 (valor unitário de lingote de alumínio R\$4,8681970 x quantidade de 13.190), fl. 412;

- a Nota Fiscal de Venda - Simples Faturamento nº 1726, de 30.05.2003, fl. 472, e a Nota Fiscal - Remessa em Consignação nº 15700, de 28.04.2003, no valor de R\$61.436,65 (valor unitário de lingote de alumínio R\$4,8681970 x quantidade de 12.620), fl. 412.

Analisando os demais documentos não é possível identificar as outras compatibilidades alegadas pela defesa. Por esta razão, deve ser excluído o valor de R\$182.025,93 da base tributável.

---

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>4</sup>. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>5</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo<sup>6</sup>. O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Em face do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para excluir o valor de R\$182.025,93 da base tributável.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

---

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.